



COMARCA DE PORTO ALEGRE

VARA DE DIREITO EMPRESARIAL, RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS

Rua Manoelito de Ornellas, 50

Processo nº: 001/1.15.0040460-9 (CNJ:.0054623-30.2015.8.21.0001)
Natureza: Recuperação de Empresa
Autor: DHB Componentes Automotivos S.A.- Em Recup. Judicial
DHB Global Sistemas Automotivos S.A. - Em Recup. Judicial
RSB Brazil Holding Ltda - Em Recup. Judicial
Réu: DHB - Componentes Automotivos S/A
DHB Global Sistemas Automotivos S.A.
RSB Brazil Holding LTDA.
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Giovana Farenzena
Data: 25/10/2016

VISTOS.

Trata-se do processo de recuperação judicial das empresas **DHB COMPONENTES AUTOMOTIVOS S/A, DHB GLOBAL SISTEMAS AUTOMOTIVOS S/A e RSB BRAZIL HOLDING LTDA.**, inscritas nos CNPJ's números 89.734.537/0001-99, 17.669.279/0001-01 e 18.209.318/0001-42, respectivamente, tendo as mesmas referido, na inicial, que os créditos sujeitos ao regime recuperacional montavam o valor de R\$ 280.893.959,10.

Foi deferido o processamento da recuperação judicial em 16 de Março de 2015 (fls. 819/825), ocasião em que foi nomeado como Administrador Judicial o Dr. Laurence Bica Medeiros, o qual firmou o competente termo de compromisso à fl. 853.

De forma conjunta (fls. 1743/1755 e 2102/2105), foram publicados os editais a que se referem o §1º do artigo 52 e o §1º do artigo 7º, ambos da Lei 11.101/2005.

O plano de recuperação judicial foi apresentado na data de 18 de Maio de 2015, tendo sido publicados os editais de que tratam o parágrafo único do artigo 53 e §2º do artigo 7º, ambos da mesma lei acima referida.



Apresentadas as objeções ao plano de recuperação judicial, foi convocada assembleia-geral de credores às fls. 2580/2581, tendo sido a mesma suspensa por duas vezes em razão de deliberação dos credores nesse sentido.

A solenidade foi efetivamente realizada em 05 de Outubro de 2016, tendo sido a ata da mesma juntada às fls. 3353/3361 pelo Sr. Administrador Judicial.

As recuperandas manifestaram-se às fls. 3362/3369, pugnando pela concessão da recuperação.

O Ministério Público, que atuou durante todo o curso do processo, emitiu promoção à fl. 3372, pugnando pela decretação das quebras das recuperandas.

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O presente processo de recuperação teve seu trâmite regular, inexistindo quaisquer nulidades a serem decretadas. Quando da assembleia-geral de credores, houve a apresentação de um plano de recuperação judicial **modificativo**, o qual foi anteriormente juntado aos autos (fls. 3307/3343), tendo sido o mesmo regularmente submetido à apreciação dos credores.

Não obstante a promoção Ministerial juntada à fl. 3372, e renovando vênias à DD. Promotora de Justiça atuante no presente processo, entendendo que é caso de concessão da recuperação judicial às empresas recuperandas.

BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A EMPRESA DHB



GLOBAL SISTEMAS AUTOMOTIVOS S/A:

Tendo iniciado suas atividades em 1967 com o nome de Direções Hidráulicas do Brasil, a empresa DHB desenvolveu sistemas inicialmente para caminhões e ônibus, tendo posteriormente entrado no segmento de automóveis. Mudando o nome para DHB GLOBAL SISTEMAS AUTOMOTIVOS S/A, chegou a ter perto de 1000 funcionários e seu faturamento atingiu R\$ 330 milhões de Reais em 2011, tendo como clientes locais, por exemplo, a Volkswagen, General Motors do Brasil, Fiat, Renault, Peugeot e Nissan, além de exportar para mais de 40 países.

A partir do ano de 2012, com a taxa do dólar entre R\$ 1,50 a 1,70, motivando seus clientes a comprarem no exterior a preços menores, iniciou-se a crise na recuperanda, atingindo, igualmente, todo o segmento, tendo entrado em recuperação judicial empresas como Mangels, Wetzel, Keiper, dentre outras, sendo mais de oitenta do setor.

No caso em análise, necessário, inicialmente, observar que as devedoras são sociedades empresárias que, diante das dificuldades financeiras enfrentadas, culminaram por ajuizar o presente pedido de recuperação judicial na tentativa de se reorganizar financeiramente, formando um grupo com muito potencial econômico.

Potencial econômico esse que, pela simples análise dos autos, nos informa que só as montadoras Fiat e General Motors, que compraram peças exclusivas da DHB por mais de 20 anos, são obrigadas a manter peças de reposição por 10 anos, o que demonstra a importância desta empresa no cenário industrial nacional (sem contar que uma eventual quebra das recuperandas repercutiria, por certo, no prejuízo a inúmeros consumidores finais, pois não terão as mesmas peças para reposição...).

No curso da recuperação, as empresas adotaram medidas vi-



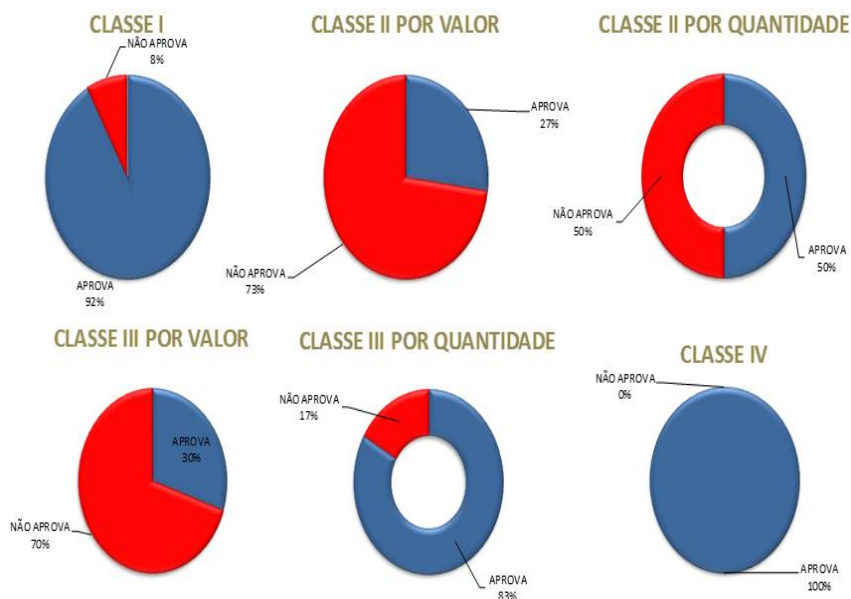
sando a diminuir/minimizar as despesas administrativas e gerais, tais como a redução do quadro de funcionários, custos, dentre outros, a fim de adequação da capacidade de produção e a manutenção da fonte produtora, dos empregos diretos e indiretos, além de restar verificado, no andamento do feito, que desenvolve ações para exportar mais, em função da taxa cambial mais favorável.

Desta forma, resta evidenciado que os objetivos previstos no art. 47 da LREF, quanto à função social e o estímulo à atividade econômica, devem ser considerados na presente análise, cabendo se flexibilizar quanto a eventuais requisitos que não tenham sido, em sua totalidade, atendidos quando da análise do plano de recuperação apresentado.

A ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDORES:

Analisando a ata da assembleia-geral de credores juntada às fls. 3353/3354, verifico que houve **aprovação** do plano modificativo das empresas pelas classes **I** (trabalhistas) e **IV** (credores microempresas e empresas de pequeno porte), e **rejeição** do mesmo pelas classes **II** (créditos com garantia real) e **III** (quirografários).

Conforme o gráfico abaixo, a situação da votação deu-se da seguinte forma:



Sistematizando:

- * Classe I: aprovou com apenas dois votos contrários;
- * Classe IV: aprovou por unanimidade (valor e cabeça);
- * Classe Privilegiada (advogados): aprovou por unanimidade (valor e cabeça);
- * Classe II: aprovou por cabeça, tendo como votos favoráveis os dos **CLIENTES** Volkswagen e General Motors, e contrários os dos bancos (sendo que o Banrisul votou com ressalvas, pois queria a prorrogação e suspensão da assembleia);
- * Classe III: aprovaram todos os fornecedores (mais de 80), tendo as instituições financeiras votado contra.

Assim, de acordo com o disposto no §1º do artigo 58 da Lei de Recuperação Judicial e Falências, não se afiguraria caso típico para aplica-



ção do *cram down*. Porém, com uma visão sistemática do mesmo diploma, sobretudo com o estabelecido pelo artigo 47, que proclama a manutenção da fonte produtiva, de modo a preservar a empresa, sua função social, gerar empregos, tributos, tenho por mitigar tais requisitos, de modo a homologar o plano de recuperação.

Preconiza o artigo 58, *caput* e §1º da Lei de Recuperação Judicial e Falências:

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.

§ 1o O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembleia, tenha obtido, de forma cumulativa:

I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes;

II – a aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 desta Lei ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas;

III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1o e 2o do art. 45 desta Lei.

Desnecessário descrever as várias decisões dos Tribunais Superiores, bem como da maioria doutrinária, quanto à possibilidade de o Juízo utilizar a razoabilidade e proporcionalidade para ponderar a aplicação dos princípios de preservação da empresa e da atividade econômica com a manutenção e observância do interesse dos credores, sendo certo que, nos casos de processos que envolvam recuperação judicial, deve-se priorizar o interesse geral comum, sem descuidar da viabilidade de continuidade da sociedade empresária, a qual, conforme acima referido, verifica-se ser plenamente possível.



A propósito desse tema, a doutrina tem criticado o sistema do *cram down* adotado pela legislação brasileira, pelas razões que se colhe dos seguintes ensinamentos:

“(...) o *cram down* é legalista, fechado, e não dá margem ao juiz para a imposição de plano que possa recuperar a empresa a despeito da discordância dos credores”, ou seja, “a lei brasileira não confere ao juiz nenhuma margem de discricionariedade para a imposição de um plano aos credores discordantes”, bastando “verificação aritmética do resultado da assembléia”.¹

“Por outro lado, o requisito previsto no inciso III do §1º do art. 58 pode inviabilizar, por completo, a aprovação de um plano de recuperação, ainda que este não acarrete *unfair discrimination* e seja *fair and equitable* em relação a todas as classes. Isso porque, se uma classe de credores rejeitar o plano com votos representativos de mais de 2/3 do total dos créditos dessa classe, esse voto não poderá ser superado pelo juiz. Com isso, pode uma classe de credores, com maior prioridade para o recebimento dos créditos (v.g, com garantia real), dependendo da situação patrimonial do devedor, preferir sua liquidação imediata, já que os ativos seriam suficientes para o pagamento dos respectivos créditos, ainda que essa solução seja prejudicial às demais classes com prioridade em situação pior. O voto, assim manifestado por essa classe de credores, seria claramente incompatível com a função pública do instituto da recuperação da empresa, mas a lei brasileira não prevê nenhuma válvula de escape, que permita ao juiz a superação desse veto.

A esse respeito, é interessante observar que a doutrina norte-americana reconhece aos administradores do devedor; ou ao *trustee* nomeado pelo juiz, na recuperação judicial, o dever de buscar a consecução dos interesses dos acionistas, mas também dos credores. Em vista da dificuldade de estabelecer em que medida os administradores ou o *trustee* podem atuar no sentido de atender a esses interesses, em princípio, conflitantes, sugere-se que devem buscar a maximização do valor da empresa, sem preocupar-se sobre a forma como esse valor será dividido posteriormente entre os credores e os sócios. Nesse sentido analo-

¹MOREIRA, Alberto Caminã. Direito Falimentar e a Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas, coordenação de Luiz Fernando Valente de Paiva. São Paulo: Quartier Latin, 2005, pp. 257-259.



gamente ao que dispõe o art. 155 da Lei de Sociedades Anônimas, poder-se-ia cogitar de atribuir à classe de credores o dever de votar, no processo de recuperação, segundo o interesse dos acionistas, dos demais credores e da coletividade em geral, configurando-se abuso no exercício desse direito sempre que o credor privilegiasse posições excessivamente individuais, em detrimento dos demais interesses em jogo. É o que ocorreria no caso da rejeição do plano, ainda que este não submetesse o credor a situação pior do que a que ficaria com a sua aprovação e que sua implementação fosse favorável a todas as demais classes e aos acionistas.”²

Assim, tenho que no caso deve-se relativizar os requisitos para a aplicação do *cram down*, conforme a jurisprudência e doutrina vem decidindo, para que haja a concessão da recuperação judicial às empresas, inclusive na medida em que houve abusividade de voto de dois dos credores, instituições financeiras que sequer sinalizaram preocupação com a preservação da empresa, sua função social e estímulo à atividade econômica.

Na tentativa de ajustar a letra fria da lei ao contexto fático subjacente ao contexto recuperatório, o Enunciado nº 45 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ reconheceu a possibilidade de julgador desconsiderar voto de credor em AGC:

45. O magistrado pode desconsiderar o voto de credores ou a manifestação de vontade do devedor, em razão de abuso de direito.

Nosso Tribunal de Justiça é um dos pioneiros na matéria, cahlhando a transcrição do seguinte aresto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESAPROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO PELO JUÍZO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 58 DA LEI 11.101/2005. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO POR CRAM

²MUNHOZ, Eduardo Secchi. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, 2ª edição, coordenação de Francisco Satiro de Souza Júnior e Antônio Sérgio ^a de Moraes Pitombo, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2007, pp. 287-293.



DOWN. CONTROLE DE LEGALIDADE. ANÁLISE DA VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. O plano de recuperação submetido à votação na Assembleia Geral de Credores não obteve a aprovação unânime dos credores, em desacordo com o que estabelece o art. 45 da LREF, porém, a recuperação foi concedida pelo juiz, em razão do preenchimento dos requisitos previstos nos incisos I, II e III do § 1º do art. 58 da Lei 11.101/2005, na forma "cram down", estando configurada a hipótese legal de exceção. A tutela jurisdicional consubstanciada na concessão da recuperação judicial por cram down revela a intervenção do Estado, pelo Poder Judiciário, como agente regulador e normativo, a fim de promover a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 174, caput, CF/88), evitando-se fraudes e o abuso de direito, sobretudo em decorrência do excesso de poder econômico, contrário aos interesses públicos em questão. Cabe à tutela jurisdicional o controle de legalidade das condições de pagamento previstas no plano. Porém, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das proibições legais expressas, não havendo falar em ilegalidade das condições do... plano, de acordo com a norma regulatória. A análise da existência de abusividade nas condições especiais de pagamento pressupõe a ocorrência de prejuízo imposto a determinada classe ou credor em decorrência de situação desigual entre as demais classes ou credores. Não verificada tal situação no caso concreto, a irresignação do credor traduz-se como mera intolerância as condições especiais de pagamento previstas no plano. É juridicamente possível a concessão de prazos e condições especiais para pagamento do débito, como a ocorrência de deságio sobre o crédito e extensão do período de carência para incidência de juros e correção monetária, a fim de equacionar o passivo da empresa e permitir a continuidade da atividade empresarial. Precedentes. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ. Orientação jurídica traçada no REsp 1359311/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 30/09/2014. Diante da aprovação do plano pela maioria das classes de credores, das condições de viabilidade e importância da manutenção da fonte produtora e dos postos de trabalho, conforme demonstrado pela recuperanda ao longo do processo, os benefícios da concessão da recuperação superam a intolerável situação de insolvência.



imediate de seu crédito, razão pela qual a decisão merece ser mantida. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento Nº 70069708097, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rinez da Trindade, Julgado em 14/07/2016).(TJ-RS - AI: 70069708097 RS, Relator: Rinez da Trindade, Data de Julgamento: 14/07/2016, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/07/2016)³

Nos diversos julgados sobre a matéria, vários fatores são considerados para o efeito de determinar se o voto do credor deve ou não ser considerado no processo de votação realizado na AGC. Assim, por exemplo, se por ocasião de Assembléia de Credores, a despeito da supremacia de seu crédito, sequer explicitou as razões da não aceitação das propostas apresentadas;⁴ se “ao rejeitar o plano de recuperação judicial, o credor manifestou sua intenção de cobrar seu crédito diretamente dos devedor solidários, entendendo o Juízo pela configuração do abuso de direito de voto por parte da instituição financeira”;⁵ se a objeção apresentada decorre da possibilidade de causar maior lesão do que o suportável pelas instituições financeiras, porque o início dos pagamentos dos credores na forma estabelecida iria macular a capacidade de solver a maior quantidade de dívidas possíveis na ordem determinada pela Lei 11.101/2005;⁶ se a objeção apresentada pelo agravante carece de fundamentação apontando a impossibilidade de “reaver seu crédito de forma minimamente satisfatória”⁷, ausência de justificativa possível porque, diversas outras grandes empresas, titulares de créditos substanciais, aceitaram as condições propostas no plano, em inequívoca demonstração de que não se trata de plano escorçante, não factível e coloque os credores em situação altamente desfavorável.

³TJ/RS, Agravo de Instrumento nº70069708097, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Des. Rinez da Trindade, Julgado em 14/07/2016

⁴TJ/RS, AI n 70045411832, Quinta Câmara Cível, Rel. Des. Romeu Marques Ribeiro Filho, j. 29.02.2012.

⁵TJ/RJ, AI n 0037321-84.2011.8.19.0000, Rel. Des. Milton Fernandes de Souza, 5ª Câmara Cível, j. 12.12.2011.

⁶TJ/ SP, AI n 0099076-46.2013.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. José Reynaldo, j. 03.02.2014

⁷TJ/ SP, AI n 0100877-07.2013.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. José Reynaldo, j. 03.02.2014



A análise da conduta da grande maioria dos credores demonstra que o plano possui sentido econômico e que, portanto, os votos das instituições financeiras foram abusivos, notadamente em relação ao Banrisul e BNDES, que abusaram de suas posições de dominância em relação aos demais credores.

Pois bem. No caso concreto há claro abuso do direito de voto de parte dos credores das classe II e III, os quais devem ser afastados a fim de permitir a concessão da recuperação judicial às recuperandas.

Os créditos de credores com garantia real (**classe II**) perfazem o total de **R\$ 28.289.615,55**, segundo se infere do plano modificativo de recuperação apresentado pelas empresas. Dos credores dessa classe presentes em assembleia (Banco do Brasil S/A, Banco do Estado do Rio Grande do Sul, General Motors do Brasil Ltda. e Volkswagen do Brasil, Indústria de Veículos Automotores Ltda.), **houve empate por cabeça** (fl. 3359), e rejeição por maioria do valor dos créditos.

O Banco do Estado do Rio Grande do Sul, **sozinho**, era detentor de 65,65% do valor do crédito da classe II. Independente da forma como os demais credores votassem, se considerado o valor do crédito, o Banrisul acabaria por decidir, sozinho, acerca da rejeição ou aprovação do plano em tal classe. Essa situação é que merece temperamento por parte do juízo.

Os credores das classes I e IV aprovaram o plano, com bastante folga em prol das recuperandas. São estes os trabalhadores e credores microempresas e empresas de pequeno porte, essas últimas fornecedoras e prestadoras de serviços. Note-se, portanto, que os credores de ambas as classes antes nominadas são os que mais tem contato com as recuperandas, e efetivamente apostam na recuperação delas.

No que se refere à classe III, houve ampla aprovação por ca-



beça, mas rejeição pelo valor do crédito, pois o BNDES, detentor sozinho de 37,97% do valor do crédito dessa classe, votou pela rejeição do plano.

Inviável a decretação da quebra das recuperandas em razão de duas instituições financeiras terem votado contrariamente ao plano apresentado, especialmente com a clara intenção de pressioná-las a melhorar as condições de pagamento, sem apresentar qualquer contraproposta. Em relação ao Banrisul, a situação do abuso é ainda mais clara, pois está consignada na ata da assembleia que o mesmo não tem interesse na quebra das empresas, tendo postulado a suspensão da assembleia de credores para nova rodada de negociações, o que acabou sendo repellido. Ou seja, o Banrisul votou contra o plano simplesmente porque as suas condições não foram atendidas.

Ao Juiz, diante da existência do abuso de direito, compete interferir na autonomia privada para fazer cessar a ilicitude, até mesmo porque o Código Civil, em seu artigo 187, é bastante claro ao afirmar que abuso não é direito. Vem à calha a transcrição do comentário de Fábio Ulhoa Coelho sobre o artigo 58 da LFR, *in* Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, Saraiva, p. 247:

a decisão da assembleia não pode ser alterada ou questionada pelo Poder Judiciário, a não ser em casos excepcionais, como a hipótese do art. 58, par. 1º., ou a demonstração de abuso de direito de credor em condições formais de rejeitar, sem fundamentos, plano articulado pelo devedor.

Em situação análoga a dos autos, decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Plano rejeitado em assembleia. Aprovação pelos trabalhistas, mas rejeição pelos quirografários. Art. 45 LRF. Decisão, contudo, que homologou o plano. Art. 58 §1º LRF. "Cram down". Relativização dos requisitos. Prevalência do princípio da conservação da empresa. Art. 47 LRF. Decisão mantida. Recurso desprovido. 5523-54.2013.8.26.0000. Agravo de Instrumento / Recupe-



ração judicial e Falência Relator(a): Teixeira Leite.
Comarca: Santa Cruz do Rio Pardo. Órgão julgador:
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Data do
julgamento: 06/02/2014. Data de registro: 13/02/2014.

Outra situação que merece destaque é que os credores General Motors do Brasil Ltda. e Volkswagen do Brasil, Indústria de Veículos Automotores Ltda., maiores clientes das recuperandas como lisamente admitido pelas mesmas, **votaram no sentido da aprovação do plano** em ambas as classes nas quais figuram como credores (classes II e III), sendo nítida a convicção dos mesmos na recuperação das empresas.

Em outras palavras, verifica-se que aqueles que efetivamente dependem das empresas recuperandas, como trabalhadores, fornecedores, prestadores de serviços e clientes, acreditam na recuperação e retomada das atividades.

Diante de todo o exposto, **é caso de homologação do plano apresentado e submetido à votação em assembleia**, com aplicação do *cram down*, mitigando-se os requisitos previstos no §1º do artigo 58 da LRF.

MEIOS DE RECUPERAÇÃO:

Dito isso, verifico que o plano de recuperação aprovado em assembleia contempla, como meio de recuperação, a alienação de ativos das empresas. Tal possibilidade é legalmente prevista (inc. XI do art. 50 da LRF), mas devem as recuperandas ficarem atentas ao disposto no §1º do mesmo dispositivo de lei antes referido, competindo às mesmas desembaraçarem os bens a serem vendidos a fim de perfectibilizar a alienação. Tal ônus é das recuperandas, que são as maiores interessadas no cumprimento do plano, devendo elas providenciarem nos meios necessários a tanto, não sendo competência do juízo, em sede de recuperação judicial, simplesmente determinar o cancelamento de registros e averbações constantes à margem das matrículas dos imóveis para os liberar à alienação.



Autorizo a venda direta dos bens referidos à fl. 3323, pelo melhor lance, e determino que os imóveis sejam alienados na forma do inciso I do artigo 142 da Lei 11.101/2005, ficando nomeado, para o encargo, o leiloeiro **JOSÉ LUIS P. SANTAYANA** (Av. Assis Brasil, nº 1349, Passo D'Areia, POA/RS, fones 30295797, 82060728, 820607820, e-mail santayanaleiloes@gmail.com), que deve ser intimado a providenciar as alienações, mediante prévio acerto com as recuperandas e com o Administrador Judicial.

CERTIDÕES NEGATIVAS:

Relativamente à apresentação das certidões negativas de débitos tributários, por certo que, até o advento da Lei 13.043/14, a qual introduziu o art. 10-A na Lei 10.522/02, que dispõe sobre o parcelamento para empresas em recuperação judicial, a jurisprudência vinha mitigando a exigência da apresentação de negativas fiscais, pois tinha como fundamento a ausência de regra que dispusesse sobre a forma que se dariam os parcelamentos.

Ocorre que, em face do regramento supra citado, bem como a existência de regulamentação quanto ao parcelamento na esfera estadual, mediante a Instrução Normativa RE nº 084/13, publicada do DOE 04/10/2013, que ora são utilizadas, analogicamente, com base na interpretação dos §§4º e 3º do art. 155-A do Código Tributário Nacional, não mais há como se manter o fundamento até então adotado para a não apresentação das negativas fiscais.

Desta forma, deverão as recuperandas iniciarem tratativas para o parcelamento dos créditos fiscais federais, estaduais e municipais, com comprovação nos autos no prazo de 90 dias. Importante salientar que não se está condicionando o deferimento da recuperação à apresentação das negativas fiscais, mas apenas deferindo-se a recuperação e assegurando prazo para que as recuperandas providenciem na regularização da situação fiscal.

HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL:



Em relação aos honorários devidos ao Administrador Judicial, fixo-os de forma definitiva em 2,5 %, do total do valor dos créditos sujeitos ao regime da recuperação judicial, em atenção ao trabalho desenvolvido e tendo em conta que o Administrador Judicial manifestou-se sempre que instado, atendendo de forma adequada às determinações do juízo.

Determino a reserva de 30% desse valor para liberação apenas quando do encerramento da recuperação judicial, nos termos do inciso I do artigo 63 da Lei 11.101/2005.

DEMAIS DETERMINAÇÕES:

Ante o acima consignado, passo a dispor de forma sistematizada acerca de outros esclarecimentos e providências necessários para o correto cumprimento da presente decisão:

a) com a presente decisão, não mais serão admitidas habilitações de créditos e/ou impugnações, sendo que eventuais alterações ao quadro de credores deverá observar o procedimento ordinário, conforme referido no art. 19 da Lei 11.101/2005, para os casos ali descritos (descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou documentos ignorados);

b) os pagamentos previstos no plano de pagamento deverão ser efetivados diretamente aos credores pelas recuperandas, com prestação de contas ao Administrador Judicial, que informará ao Juízo, conforme disposto na alínea “a” do inciso II do art. 22 Lei 11.101/2005, não devendo ser efetivados depósitos judiciais nos autos, visto que ausente previsão legal para tanto;

c) determino a abertura de incidente em apartado para a comprovação dos pagamentos, cadastrando-se as recuperandas nos polos, a fim de melhor permitir a verificação acerca do cumprimento do plano pelas partes envolvidas;



d) defiro o prazo de 90 (noventa) dias para que as recuperandas apresentem as certidões negativas de débitos tributários ou comprovação do respectivo parcelamento, na forma da fundamentação supra.

Isso posto, **DECLARO A ABUSIVIDADE** dos votos dos credores Banco do Estado do Rio Grande do Sul e Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e, aplicando o instituto *cram down*, conforme fundamentação supra, **CONCEDO** às empresas **DHB COMPONENTES AUTOMOTIVOS S/A, DHB GLOBAL SISTEMAS AUTOMOTIVOS S/A e RSB BRAZIL HOLDING LTDA.**, inscritas nos CNPJ's números 89.734.537/0001-99, 17.669.279/0001-01 e 18.209.318/0001-42, respectivamente, a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL, HOMOLOGANDO** o plano aprovado em assembleia-geral de credores.

Custas pendentes, se existentes, pelas recuperandas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE, inclusive o Ministério Público e o leiloeiro JOSÉ LUIS P. SANTAYANA acerca do encargo para o qual foi nomeado.

Porto Alegre, 25 de outubro de 2016.

Giovana Farenzena
Juíza de Direito